



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032577 - RS (2022/0322386-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
LEONARDO MARTINS - RS105705
CAROLINA SALADA COSTA - RS115674
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - O feito decorre de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte contra o Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre/RS, tendo como objetivo a declaração de ilegalidade da majoração das taxas de utilização do SISCOMEX e o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores recolhidos a maior.

II - O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre/RS, uma vez que a autoridade competente para decidir sobre a compensação seria o Delegado da Receita Federal com jurisdição no domicílio tributário do contribuinte.

III - Quanto à questão de fundo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032577 - RS (2022/0322386-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
LEONARDO MARTINS - RS105705
CAROLINA SALADA COSTA - RS115674
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - O feito decorre de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte contra o Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre/RS, tendo como objetivo a declaração de ilegalidade da majoração das taxas de utilização do SISCOMEX e o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores recolhidos a maior.

II - O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade passiva do Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre/RS, uma vez que a autoridade competente para decidir sobre a compensação seria o Delegado da Receita Federal com jurisdição no domicílio tributário do contribuinte.

III - Quanto à questão de fundo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a

recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

O feito decorre de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte contra Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre/RS, tendo como objetivo a declaração de ilegalidade da majoração das taxas de utilização do SISCOMEX e o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores recolhidos a maior, atribuindo à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em agosto de 2016.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a ilegitimidade passiva do Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre/RS, uma vez que a autoridade competente para decidir sobre a compensação seria o Delegado da Receita Federal com jurisdição no domicílio tributário do contribuinte.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No modo de ver da Agravante, a decisão de 2ª instância acabou por não relevar os elementos constantes nos autos, os quais evidenciam que a autoridade apontada como coatora (inspetor da alfândega) é quem detém poderes para reconhecer o crédito oriundo do indébito. Não havendo este reconhecimento, não há compensação, cabendo ao Delegado da DRF o mero processamento do pedido de compensação.

Assim, o pedido subsidiário de cassação foi inserido apenas para o caso de não ser confirmado o preenchimento do requisito do prequestionamento e/ou o debate da matéria, o que acabou por ser analisado pela decisão agravada, no sentido de que a matéria foi debatida.

No entanto, caso a nobre Turma venha a reformar esse entendimento e compreender pela impossibilidade de considerar-se devidamente prequestionados os dispositivos tidos como violados, do que se cogita *ad argumentandum tantum*, nessa hipótese, impositivo que se reconheça que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, não cumpriu seu *mínus* público de motivar de maneira satisfatória e analítica a decisão por si proferida, sendo que o Estado-Juiz não pode se furtar à prestação da tutela aos direitos subjetivos em crise, especialmente quando esta seja postulada na forma e em condições legítimas, sublinha-se, como verificado no presente caso.

[...]

No mérito, tem-se que este ilustre relator entendeu por afastar a pretensão da ora Agravante, visto que a jurisprudência do STJ estaria assentada no entendimento contrário ao postulado, sem considerar as particularidades do caso concreto, que envolve taxa SISCOMEX, tributo alfandegário, relação aduaneira. Assim, data máxima vênia, tal entendimento não merece prosperar, sendo oportuno destacar relevantes pontos.

Restou reconhecido, nestes autos, pelo Tribunal de 2ª instância, como excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011.

De posse desse direito, é o Inspetor da RFB que detém legitimidade para se discutir a

ilegalidade em comento, uma vez que ele possui autoridade para exigir a Taxa Siscomex. NÃO TRATA, O CASO, DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PORTANTO, NÃO HÁ JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

Vale dizer, a autoridade apontada como coatora (inspetor da alfândega) é quem detém poderes para reconhecer o crédito oriundo do indébito. Não havendo este reconhecimento, não há compensação, cabendo ao Delegado da DRF o mero processamento do pedido de compensação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à questão de fundo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COM EXERCÍCIO NA LOCALIDADE EM QUE SITUADA A MATRIZ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando ao reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizada por sociedades cooperativas de trabalho, bem como assegurar a repetição/compensação dos valores pagos indevidamente a tal título. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

III. Em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária. Nesse sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.575.465/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/5/2021; AgInt no REsp 1.487.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2018.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.880.787/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido, ao decidir pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de compensação ou restituição, atuou em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que firmou compreensão segundo a qual o Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição competente é a parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, em que se discute arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.

3. A tese vinculada ao disposto no art. 165 do CTN e no art. 74, caput e § 14, da Lei n. 9.430/1996 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

4. "Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no REsp 1.795.385/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.683.688/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.032.577 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0322386-1

Número de Origem:
50526523820164047100

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GKN DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

LEONARDO MARTINS - RS105705

CAROLINA SALADA COSTA - RS115674

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GKN DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

LEONARDO MARTINS - RS105705

CAROLINA SALADA COSTA - RS115674

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023